

Sumaré, 22 de julho de 2024

Ao
SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS E REGIÃO

Ilmo. Sr. Carlos Augusto Gobbo

Ref: Pauta de reivindicação para a Convenção Coletiva de Trabalho de 2024/2025

Segue a pauta de reivindicação para a Convenção Coletiva de Trabalho, para o período de 01.09.2024 a 31.08.2025, aplicável aos empregados dos **LOJISTAS DO COMÉRCIO** dos municípios de Sumaré e Hortolândia -SP.

1-) Manutenção da data-base para 1º de setembro.

2-) Reajuste salarial a partir de 01 de setembro de 2024, data-base da categoria profissional, sobre os salários fixos ou parte fixa dos salários, mediante aplicação do percentual do índice INPC/IBGE do período de 01.09.2023 a 31.08.2024, mais 7,00% (sete por cento) de aumento real, incidentes sobre os salários já reajustados em 01.09.2023 .

3-) Manutenção das seguintes cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho com vigência pelo período de 01.09.2023 a 31.08.2024, **com a aplicação do reajuste nos valores:** cláusula 4ª (Salários Normativos e Regime Especial de Piso Salarial), cláusula 5ª (Indenização De Quebra De Caixa), cláusula 6ª (Multa), cláusula 50ª (Dos Feriados), cláusula 51ª (Do Trabalho No Feriado Da Sexta Feira Santa), cláusula 52ª (Horário de Trabalho no dia 24 de dezembro 2024 e no dia 31 de dezembro de 2024, cláusula 60ª (Da Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho) e cláusula 63ª (Do Prêmio assiduidade/Pontualidade) .

4-) Manutenção de todas as cláusulas vigentes da Convenção Coletiva de Trabalho de 01.09.2023 a 31.08.2024, com as atualizações de valores, datas e períodos para adequação à CCT com vigência de 01.09.2024 a 31.08.2025, **exceto** para as seguintes cláusulas que se reivindica nova redação ou exclusão:

4.1-) **CLÁUSULA 15ª** – LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE FILHO OU TUTELADO

- Alterar o caput da clausula para incluir cuidados intensivos de enfermidade.

Todos os empregados que deixarem de comparecer ao serviço para acompanhamento de seus filhos e tutelados menores de 14 (catorze) anos, inválidos ou incapazes, em caso de internações, bem como em caso de necessidade de cuidados intensivos de enfermidade, devidamente comprovadas nos termos da cláusula anterior, terão suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias durante o período de vigência da presente convenção.

4.2-) **CLÁUSULA 16ª** - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA

- Alterar o caput da clausula para incluir cuidados intensivos de enfermidade.

Todos os empregados que deixarem de comparecer ao serviço para acompanhamento de seus filhos e tutelados menores de 14 (catorze) anos, inválidos ou incapazes, em caso de internações, bem como em caso de necessidade de cuidados intensivos de enfermidade, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 14 anterior, terão suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias durante o período de vigência da presente convenção.

4.3-) **CLÁUSULA 23ª** - NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

– Nova redação da cláusula para Incluir o empregado demissionário:

O empregado dispensado sem justa causa e o demissionário que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

4.4-) **CLÁUSULA 25ª** – INÍCIO DAS FÉRIAS

- Inclusão do parágrafo único:

A empresa que não pagar as férias até 02 (dois) dias antes do início de gozo, nos termos do art. 145 da CLT, ficará sujeita ao pagamento das férias em dobro.

4.5-) **CLÁUSULA 28ª** - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES

– Nova redação desta cláusula:



O pagamento do salário será efetuado mediante depósito na conta corrente ou conta salário do empregado, por transferência (TED, DOC ou PIX), sem qualquer custo ao mesmo.

Parágrafo 1º - Caso o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder 02 (duas) hora ao comerciário, no curso da jornada e no horário bancário, para desconto do cheque.

Parágrafo 2º - Fica proibido o pagamento dos salários por meio de cheques nas sexta feiras, sábados, domingos e véspera de feriados.

4.6.-) **CLÁUSULA 31ª** – CHEQUES DEVOLVIDOS

- Alterar a cláusula para:

- DESCONTOS VEDADOS

Os empregados não poderão ser responsabilizados por valores desvirtuados em compras feitas por meio de cartão de crédito, cartão bancário, Cheques, PIX ou outro meio eletrônico aceito pela empresa como forma de pagamento, desde que o mesmo tenha cumprido as normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias aceita pela empresa.

4.7.-) **CLÁUSULA 37ª** – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Alterar o adicional de horas extras para 70% (setenta por cento).

4.8.-) **CLÁUSULA 41ª** – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

- Incluir a seguinte previsão

Parágrafo único – Fica vedado qualquer desconto no adiantamento salarial, salvo eventual retenção legal do IRRF.

4.9.-) **CLÁUSULA 50ª** – DOS FERIADOS

-Incluir um parágrafo com a seguinte previsão:

As empresas quando notificadas pelo sindicato profissional, deverão no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, apresentar a relação de todos os empregados com a indicação quais trabalharam no feriado solicitado.

4.10-) **CLAUSULA 51ª** – DO TRABALHO NO FERIADO DA SEXTA FEIRA SANTA

-Incluir um parágrafo com a seguinte previsão:

As empresas quando notificadas pelo sindicato profissional, deverão no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, apresentar a relação de todos os empregados com a indicação quais trabalharam no feriado solicitado.

4.11-) **CLAUSULA 60ª** – DA ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

– Nova redação da cláusula:

As rescisões de contrato de trabalho cujos empregados tiverem mais de 01 (um) ano de serviço (contrato), serão efetuadas obrigatoriamente perante a entidade sindical profissional, sob pena de ineficácia do instrumento rescisório.

Parágrafo 1º - A homologação da rescisão de contrato de trabalho perante o sindicato profissional deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, previsto no § 6º, do art. 477 da CLT, sob pena de pagamento de uma multa equivalente ao salário nominal do empregado, a seu favor.

Parágrafo 2º - A empresa deverá requerer o agendamento da homologação perante o sindicato de classe no mesmo prazo do pagamento das verbas rescisórias estabelecido no § 6º, do art. 477 da CLT.

Parágrafo 3º - Caso não haja comparecimento do empregado na homologação previamente comunicada e comprovada pela empresa, fornecerá o sindicato profissional, certidão atestando a ausência, ficando a empresa isenta da multa estipulada no parágrafo 1º.

Parágrafo 4º - Uma vez realizado o ato, ele terá eficácia liberatória e manutenção jurídica em relação às rubricas trabalhistas consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Parágrafo 5º - No momento da homologação da rescisão contratual, a empresa apresentará Certidão de REPIS e Certidão de Adesão Anual de Abertura em Feriados.

4.12-) **CLAUSULA 61ª** – COMPETÊNCIA

- Nova redação da cláusula

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas advindas da aplicação deste instrumento.

4.13-) CLAUSULA 63ª – DO PRÊMIO ASSIDUIDADE/PONTUALIDADE

- incluir no parágrafo 2º, que não prejudicarão a percepção do prêmio, **a gestante duas vezes no mês.**

- incluir novo parágrafo com a seguinte redação:

Parágrafo xx - No mês que houver admissão, rescisão contratual e férias, o empregado receberá o prêmio proporcionalmente aos dias trabalhados, desde que tenha cumprido integralmente sua jornada normal diária de trabalho em todos os dias que deveria trabalhar, excepcionadas as faltas de que trata o parágrafo segundo desta cláusula.

5-) CLÁUSULAS NOVAS

5.1-) AUSÊNCIA JUSTIFICADA PARA CASAMENTO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até 3 (três) dias úteis consecutivos no caso de casamento; excluído o dia do casamento e não poderá ser computado o dia de sua folga no período.

5.2-) FALTAS JUSTIFICADAS PARA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO ESCOLAR DE FILHO

Os pais ou responsáveis legais terão até 08 (oito) horas abonadas por semestre para comparecer às reuniões de acompanhamento pedagógico dos filhos ou dependentes legais na escola.

5.3-) TELE VENDAS – E-COMMERCE

A jornada especial de trabalho para os trabalhadores em plataformas digitais de vendas, e-commerce, televendas e todos os tipos de comércio eletrônico deverá ser negociada com o sindicato profissional.

Parágrafo único - Enquanto não houver instrumento normativo do “caput”, o trabalho dos comerciários mencionados no “caput” deste artigo seguirá a jornada normal da Lei 12.790/2013.

5.4-) RENÚNCIA DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO

O empregado dispensado sem justa causa com modalidade de aviso prévio trabalhado poderá renunciar ao seu cumprimento integral ou parcial, independentemente de novo emprego, mediante comunicação ao empregador, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado, com imediata rescisão contratual e início de contagem para o prazo de quitação das verbas rescisórias e homologação, sem prejuízo da indenização do aviso prévio proporcional da Lei 12.506/2011.

5.5-) FALTAS NO AVISO PRÉVIO TRABALHADO

As faltas injustificadas durante o cumprimento de aviso prévio trabalhado não estarão sujeitas ao art. 130 da CLT.

5.6-) RESSARCIMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS

Os Sindicatos Convenientes poderão cobrar remuneração com natureza de ressarcimento pela prestação de serviços, mormente os serviços prestados decorrentes de Convenção Coletiva de trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho.

5.7-) TERCEIRIZAÇÃO

Fica vedada a terceirização de mão de obra da atividade fim das empresas representadas pelo sindicato da categoria econômica, signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

5.8-) TELEMEDICINA

Os empregadores se obrigam a contratar em favor de seus empregados representados pelo Sindicato Laboral Conveniente, a contar do 30º dia de contrato de trabalho, devidamente constantes da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Previdência Social, um PLANO DE TELEMEDICINA, que deverá garantir os parâmetros mínimos estabelecidos no caput, parágrafos, incisos e alíneas desta cláusula.

I – Os empregadores se obrigam a contratar e custear, até o limite de R\$ xx,xx (xxxxxxxxxx) mensais por empregado, Plano de Telemedicina nos moldes mínimos previstos nesta cláusula.

II – Os empregadores poderão contratar Plano de Telemedicina mais abrangente e benéfico do que o constante no caput, para os empregados que assim optarem, contudo, o Plano deverá garantir os parâmetros mínimos estabelecidos no caput, parágrafos e números desta cláusula, devendo ainda os empregadores apresentarem cópia do mesmo, ao Sindicato Laboral e Patronal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a contratação ou quando solicitado.

Parágrafo 1º - Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Telemedicina, com o pagamento total às expensas dos empregados, cujo valor correspondente será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 2º - O Plano de Telemedicina que deve seguir o que determina a Lei 13.989/20, deve ainda garantir no mínimo 32 especialidades médicas e NÃO poderá prever fator moderador ou coparticipação para os procedimentos de consultas e NÃO poderá ter limite de utilização. Entretanto, poderá prever fator moderador ou coparticipação para as especialidades de saúde complementar como Nutrição, Psicologia, Fisioterapia, Estética, Acupuntura, etc.

Parágrafo 3º - Aos empregados, que vierem a se licenciar por motivos médicos e/ou previdenciários, deverá o empregador suportar o custo total das mensalidades de seus dependentes até o término da referida licença e, ao retorno do empregado as suas atividades laborais, serão descontados os valores suportados pelo empregador durante o período da licença médica e/ou previdenciária, referentes à parte devida pelo empregado.

Parágrafo 4º - O Plano de Telemedicina previsto nesta cláusula, deverá ser de pronto atendimento, 24 horas por 7 dias na semana. Não será aceito ainda em hipótese alguma, que o Plano de Telemedicina, esteja sob intervenção e/ou direção fiscal, recuperação judicial, ou funcionando sob efeito de liminar, fato que colocaria em risco o atendimento aos trabalhadores e seus dependentes.

Parágrafo 5º - O Plano de Telemedicina deverá possibilitar atendimento de consulta por videoconferência, durante 7 dias da semana e 24 horas por dia, contemplando avaliação completa do beneficiário, emissão de prescrição, solicitação de exames e emissão de atestados médicos digitais, em todos os casos com assinatura digital e QR-Code (Quick Response) e o valor da mensalidade deverá ser linear, com preço único, sem limite de idade e quantidade de usuários/beneficiários ativados, sem carência, pré-existência ou limite de utilização.

Parágrafo 6º - O Plano de Telemedicina deverá garantir no mínimo o atendimento de consultas virtuais/videoconferência, 100% gratuitas das seguintes especialidades médicas: Alergia, Imunologia - Pediátrica; Cardiologia; Cirurgia Geral; Cirurgia Vasculuar; Clínica Geral; Coloproctologia; Dermatologia; Dermatologia - Pediátrica; Endocrinologia/Metabologia; Gastroenterologia; Gastroenterologia - Pediátrica; Geriatria; Ginecologia/Obstetrícia; Hematologia - Pediátrica; Hematologia, Hemoterapia; Hepatologia; Homeopatia - Pediátrica; Infectologia - Pediátrica; Infectologia; Mastologia; Nefrologia; Oftalmologia; Otorrinolaringologia; Pediatria; Pneumologia; Pneumologia - Pediátrica; Psiquiatria; Reumatologia; Urologia.

Parágrafo 7º - O Plano de Telemedicina deverá impreterivelmente possibilitar o acesso do beneficiário às consultas gratuitas por videoconferência por aplicativo (App), mas também por site.

Parágrafo 8º - Os valores pagos a título de Plano de Telemedicina por parte da empresa, são efetivados a título indenizatório, não incorporando para qualquer efeito à remuneração.

Parágrafo 9º - Caso na data da assinatura desta CCT exista trabalhador afastado de suas capacidades laborais em decorrência de acidente de trabalho ou doença, será incluído no plano.

Parágrafo 10º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo 11º - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo 12º -. Caso o empregador não contrate o Plano de Telemedicina nos termos previstos nessa cláusula, seus parágrafos e números, no prazo ora estabelecido, incorrerá em multa mensal no valor no valor de 10% (dez por cento) do salário base do empregado, por empregado prejudicado, que será revertido para o trabalhador.

5.9-) TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA

A empresa deverá proporcionar acessibilidade no ambiente de trabalho para o trabalhador com deficiência (PCD) e somente deverá exigir serviço que lhe permita executá-lo satisfatoriamente e sem comprometimento à sua saúde, integridade física, moral e mobilidade, em razão de sua deficiência.

Parágrafo único - A jornada normal de trabalho do trabalhador com deficiência (PCD) será reduzida em 30 (trinta) minutos no seu término diário e o intervalo para descanso e refeição ampliado em 30 (trinta) minutos, sem qualquer desconto salarial, reposição ou compensação horária.

5.10-) REFEITÓRIOS

No caso das empresas que não oferecem Vale refeição e que oferece alimentação ou apenas o local para fazer a refeição, deverão assegurar as condições de higiene e conforto para a ocasião das refeições, devendo atender os seguintes requisitos: **a-)** local adequado fora da área de trabalho; **b-)** limpeza, arejamento e boa iluminação; **c-)** mesas e assentos em número correspondente ao de usuários; **d-)** fornecimento de água potável aos trabalhadores por meio de individuais ou bebedouros de jato inclinado; **e-)** refrigerador para conservação dos alimentos; **f-)** micro-ondas ou similar para aquecer as refeições.

5.11-) RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a enviar ao Sindicato Profissional, quando solicitado no prazo de 10 dias, a relação de empregados (RE) contendo o nome completo do empregado, data de admissão e remuneração bruta, através de impresso próprio enviado e fornecido gratuitamente pelo Sindicato ou impresso adotado pela empresa que contenha referidas informações. No caso de desligamento do empregado deverá a empresa informar no próprio impresso a data de saída do mesmo.

5.12-) TRATAMENTO DE DADOS – LGPD

Desde que especificamente aprovado em sua Assembleia e na atuação em prol da categoria representada, na forma do disposto no Inciso III, do Art. 8º da Constituição Federal, o Sindicato Conveniente está autorizado a executar o tratamento de dados de seus representados, de acordo com as normas da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), em especial de seus artigos 7º e 11, necessários e exclusivamente para cumprimento, em face da natureza representativa que detém, de suas obrigações constitucionais, legais ou decorrentes de convenções, acordos ou dissídios coletivos de trabalho.

5.13-) PROIBIÇÃO DE ATOS ANTISSINDICALIDADE

Nos termos do artigo 2º da Convenção 98 da OIT, as entidades convenientes, representantes da categoria profissional e da categoria econômica, gozarão de proteção contra quaisquer atos de ingerência de uma entidade na outra, quer diretamente, quer por meio de seus agentes, membros ou representados.

Parágrafo 1º - Constituem-se em atos antissindiciais medidas ou atos praticados na vigência deste instrumento que tenham por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, dentre eles, os descritos na Orientação 13, da CONALIS/MPT, aprovada em 27/abril/2021.

Parágrafo 2º - Identificada ocorrência de ato antissindical, seu agente incorrerá na multa e indenização, por infração e sem prejuízo das demais sanções legais, nos valores previstos na cláusula Multa desta Convenção, a serem pagos em favor do prejudicado.

Parágrafo 3º - As empresas permitirão o acesso do sindicato representante da categoria profissional aos locais de trabalho para campanha de sindicalização e distribuição de material informativo, desde que previamente agendadas por meio de contato prévio com diretor do estabelecimento ou equivalente na respectiva filial ou, ainda, o responsável pelas relações sindicais da empresa em questão.

5.14-) DA NÃO ANOTAÇÃO DO REGISTRO NA CTPS

Se a empresa não anotar o registro do contrato de trabalho na CTPS do empregado, nos termos do art., 29 da CLT, se sujeitará a multa de R\$200,00 (duzentos reais) por infração em favor do trabalhador prejudicado, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

5.15-) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

A concessão do descanso semanal remunerado deverá ocorrer obrigatoriamente, dentro do período de 7 (sete) dias, conforme art. 7º, XV, da Constituição Federal e OJ. nº 410 do TST.

Parágrafo único - No caso de a empresa conceder mais do que 4 (quatro) descansos semanais remunerados no mês, com o objetivo de cumprir as exigências legais, não poderá, em nenhuma hipótese, praticar a compensação ou lançamento no sistema de banco de horas, das horas relativas a essas eventuais folgas concedidas a mais.

Solicitamos o agendamento de reunião o mais breve possível para darmos início nas tratativas de negociações.


**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE SUMARÉ E HORTOLÂNDIA**
Presidente: Nanci T. Fellipe